



## **NOTA TÉCNICA - 202602 - DIR/ANADEP**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 6415.2025, que institui o Programa de Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em situação de vulnerabilidade - PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá outras providências.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, representante de mais de sete mil defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilidades, no uso de suas atribuições estatutárias, com fulcro no Artigo 2º, Inciso IV, de seu Estatuto, tendo por uma de suas finalidades institucionais a de “colaborar com os Poderes constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação” vem apresentar **NOTA TÉCNICA** em relação ao Projeto de Lei n. 6415.2025, de autoria da Deputada Soraya Santos.

A ANADEP manifesta, desde já, reconhecimento da relevância da iniciativa legislativa voltada à ampliação da proteção às vítimas em situação de vulnerabilidade. A garantia de assistência jurídica qualificada às vítimas é objetivo compatível com os valores constitucionais de acesso à justiça e proteção integral de grupos vulneráveis. Entretanto, determinados dispositivos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados — especialmente os arts. 10, §3º, 11 e 12 — apresentam vícios de constitucionalidade e problemas estruturais que demandam aperfeiçoamento legislativo.

### **1. Violação ao modelo constitucional de assistência jurídica pública**

A Constituição da República estabeleceu um modelo institucional específico para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, atribuindo tal função à Defensoria Pública como instituição permanente do Estado (art. 134 da Constituição). Trata-se de função essencial à justiça dotada de autonomia



administrativa e financeira, cuja missão constitucional é justamente assegurar o acesso à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A criação, em lei federal, de mecanismos que estruturam uma rede paralela de prestação de assistência jurídica custeada com recursos públicos — especialmente sob coordenação de entidade de natureza corporativa — acaba por tensionar o modelo constitucional de prestação pública do serviço.

Ao prever que a assistência jurídica poderá ser prestada por advogados dativos cadastrados pela Ordem dos Advogados do Brasil, com organização própria e mecanismos próprios de remuneração, o projeto institucionaliza estrutura paralela ao sistema constitucional da Defensoria Pública, em violação ao art. 134 da Constituição.

## **2. Estrutura paralela financiada com recursos públicos**

Os arts. 10 e 12 da proposição permitem a formação de um sistema de assistência jurídica financiado por recursos públicos e operado por profissionais indicados em cadastro mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Esse desenho institucional desloca recursos públicos destinados à garantia de direitos fundamentais para um arranjo institucional que **não integra a estrutura estatal constitucionalmente incumbida da prestação desse serviço público.**

Ainda que o texto utilize a expressão “suplementar”, a forma como se estruturam os mecanismos de cadastro, convênios e remuneração tende a estimular a **institucionalização de um sistema permanente paralelo ao modelo público de assistência jurídica.**

A experiência brasileira demonstra que programas amplos de advocacia dativa financiados com recursos públicos, quando institucionalizados fora da estrutura estatal, acabam por **desestimular a expansão e o fortalecimento das Defensorias Públicas**, comprometendo a consolidação do modelo constitucional de assistência jurídica integral e gratuita.



### 3. Delegação indevida de competência para fixação de remuneração custeada com recursos públicos

O art. 11 da proposição prevê que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil publicarão anualmente uma “Tabela Social de Honorários” para os serviços prestados no âmbito da política pública.

Tal previsão suscita grave problema de constitucionalidade administrativa. A fixação de valores a serem pagos com recursos públicos constitui ato típico de gestão orçamentária e administrativa do Estado, devendo estar submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao controle pelos Tribunais de Contas. A atribuição dessa competência a entidade de natureza corporativa privada cria situação na qual o próprio beneficiário potencial da remuneração passa a definir, unilateralmente, os valores que serão pagos pelo poder público, sem os mecanismos adequados de controle institucional. Trata-se de modelo incompatível com os princípios da administração pública e com o regime constitucional de controle das despesas públicas.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de solução institucional mais adequada para disciplinar a atuação de advogados dativos, especialmente quanto à remuneração e aos mecanismos de controle público. A **Resolução nº 618/2025 do Conselho Nacional de Justiça** estabelece claramente que a advocacia dativa possui caráter **excepcional e suplementar** à atuação da Defensoria Pública, sendo utilizada apenas quando inexistente ou inviável o atendimento pela instituição constitucionalmente responsável pela assistência jurídica.

Nesse modelo, a **nomeação, a fixação dos honorários e o pagamento da advocacia dativa permanecem sob responsabilidade do poder público**, com regulamentação pelos tribunais e publicidade dos valores pagos. A Defensoria Pública não pode ser alijada do sistema porque é seu dever constitucional a assunção total dessa obrigação.

Essa estrutura garante que a remuneração custeada com recursos públicos esteja submetida ao regime jurídico administrativo, com transparência,



impessoalidade e controle institucional, inclusive pelos órgãos de fiscalização e pelos Tribunais de Contas.

A proposição legislativa, ao atribuir à Ordem dos Advogados do Brasil a criação de cadastro próprio e a publicação de tabela de honorários para remuneração custeada com recursos públicos, rompe com esse modelo de controle estatal. A previsão de que entidade corporativa possa definir parâmetros remuneratórios pagos pelo Estado cria evidente risco de conflito de interesses, pois transfere ao potencial beneficiário da remuneração a prerrogativa de fixar valores que serão suportados pelo poder público.

Além disso, a estrutura proposta fragiliza os mecanismos de transparência e controle financeiro estabelecidos pelo CNJ, deslocando a gestão de recursos públicos para arranjos institucionais que não se submetem ao mesmo regime de fiscalização estatal e ao atendimento de limites orçamentários necessários para garantir previsibilidade e eficiência no manejo daqueles. O modelo regulatório atualmente vigente — no qual os tribunais disciplinam os honorários dativos e publicizam os pagamentos — revela-se mais compatível com os princípios da administração pública e com o regime constitucional de controle das despesas públicas.

Diante disso, recomenda-se que o texto legislativo seja ajustado para preservar o modelo institucional estabelecido pelo CNJ, garantindo que **a fixação da remuneração e a gestão dos recursos públicos destinados à assistência jurídica permaneçam sob responsabilidade de órgãos estatais**, com plena transparência e controle pelos órgãos de fiscalização.

#### **4. Ausência de mecanismos de controle público e de prestação de contas**

Outro ponto crítico diz respeito à ausência de mecanismos claros de governança, transparência e controle na execução dos recursos previstos no art. 12. O dispositivo autoriza o custeio da política por diversas fontes, inclusive recursos orçamentários dos entes federativos e aportes privados vinculados a convênios celebrados com a Ordem dos Advogados do Brasil.



Entretanto, não há previsão clara de mecanismos de prestação de contas, controle externo ou fiscalização sistemática por órgãos de controle. A gestão de recursos públicos deve ocorrer sob regime jurídico público e sob controle dos Tribunais de Contas. A ausência dessas garantias institucionais cria risco de fragmentação administrativa e dificulta a adequada fiscalização do uso de recursos públicos destinados à assistência jurídica.

Além disso, a proposição legislativa também suscita questionamentos à luz do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado. Nos termos desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória aquela decorrente de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente público obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios.

Nessas hipóteses, a criação da despesa somente pode ocorrer se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos necessários ao seu custeio permanente. O projeto em análise institui política pública que pressupõe pagamentos recorrentes a advogados dativos, com financiamento por recursos públicos dos entes federativos, sem apresentar estimativa de impacto fiscal ou indicação concreta de fonte permanente de custeio. Tal circunstância revela incompatibilidade com o regime jurídico da responsabilidade fiscal, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a instituição de despesa obrigatória continuada sem a correspondente compensação financeira ou sem a demonstração de que o aumento de despesa foi adequadamente absorvido pelo orçamento público. Dessa forma, a aprovação do dispositivo nos termos propostos pode implicar criação de obrigação financeira para os entes federativos em desacordo com as exigências legais de planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas.

## **5. Risco de distorção federativa e de sobreposição institucional**

A forma como o projeto estrutura a política pública também pode gerar conflitos federativos e sobreposição de atribuições institucionais. A assistência jurídica às pessoas vulneráveis constitui competência diretamente atribuída pela





Constituição à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. A criação de mecanismos nacionais de cadastro e remuneração geridos por entidade corporativa, com possibilidade de convênios diretos com diversos entes federativos, tende a fragmentar a política pública e gerar múltiplos regimes de assistência jurídica paralelos. Em vez de fortalecer o sistema público já existente, o modelo proposto pode incentivar soluções dispersas e heterogêneas, comprometendo a racionalidade administrativa e a eficiência na aplicação de recursos públicos.

Também é relevante destacar que diversos estados da federação já estruturaram modelos institucionais de advocacia dativa em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto ao caráter excepcional e suplementar dessa atuação, bem como à necessidade de controle público da nomeação, remuneração e pagamento dos profissionais. Em muitos desses entes federativos foram construídos arranjos normativos próprios — por meio de leis estaduais, resoluções dos tribunais e atos administrativos — que buscam conciliar a garantia de atendimento jurídico em locais ainda não plenamente alcançados pela Defensoria Pública com critérios de responsabilidade fiscal, transparência administrativa e previsibilidade orçamentária. Esses modelos também conferem maior segurança jurídica aos próprios profissionais que prestam o serviço suplementar, ao estabelecer regras claras sobre cadastro, nomeação, parâmetros remuneratórios e formas de pagamento. Nesse contexto, a instituição de uma política federal que altera a sistemática de cadastramento, definição de honorários e operacionalização da advocacia dativa pode acabar por desestruturar arranjos institucionais já consolidados e em funcionamento nos estados, criando conflitos normativos, insegurança jurídica e dificuldades administrativas tanto para os entes federativos quanto para os profissionais envolvidos, além de comprometer estruturas que atualmente buscam equilibrar a prestação do serviço com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança pública.

Além disso, verifica-se potencial violação ao pacto federativo na medida em que a proposição legislativa, por meio de lei federal, acaba por criar ou estimular a criação de despesas a serem suportadas por Estados, Distrito Federal e Municípios sem a correspondente previsão de fonte de custeio ou mecanismo de compensação financeira. A Constituição da República assegura aos entes federativos autonomia administrativa, legislativa e financeira, sendo



incompatível com esse desenho institucional a imposição indireta de obrigações orçamentárias por meio de política pública federal que pressuponha aportes financeiros de outros entes da federação. Ao prever que a política poderá ser financiada por recursos orçamentários dos entes subnacionais e ao estruturar um modelo que depende da celebração de convênios e do pagamento de honorários custeados por esses entes, o projeto termina por gerar pressão normativa para a assunção de despesas não previamente planejadas nos respectivos orçamentos estaduais e municipais. Tal desenho suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da autonomia federativa e da responsabilidade fiscal, na medida em que a criação ou ampliação de obrigações financeiras para entes subnacionais por meio de lei federal, sem previsão clara de custeio ou transferência de recursos, pode resultar em desequilíbrios orçamentários e em ingerência indevida na gestão financeira dos demais entes da federação

## **6. Eficiência do modelo público de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública**

A Defensoria Pública brasileira já dispõe de **estrutura institucional consolidada e especializada para o atendimento de mulheres em situação de violência**, por meio dos Núcleos de Defesa da Mulher (NUDEMs), presentes nas Defensorias Públicas estaduais em todos os estados da federação, e integrados às redes locais de proteção e enfrentamento à violência de gênero.

Os dados mais recentes demonstram a **capacidade efetiva de resposta do modelo público de assistência jurídica**, com elevado volume de atendimentos especializados realizados apenas no ano de 2024. Entre os exemplos levantados, registram-se:

- **Pernambuco:** 4.942 atendimentos,
- **Roraima:** 4.582 atendimentos
- **Paraíba:** 1.633 atendimentos
- **Piauí:** 9.447 atendimentos
- **Bahia:** 4.564 atendimentos
- **Mato Grosso do Sul:** 5.629 atendimentos
- **Rio Grande do Sul:** 5.636 atendimentos
- **Minas Gerais (Belo Horizonte):** 4.924 atendimentos



Somados, esses dados representam **mais de 40 mil atendimentos especializados realizados apenas nesses entes federativos**, evidenciando a **capilaridade, eficiência e capacidade operacional da Defensoria Pública na garantia de acesso à justiça às mulheres vítimas de violência**.

Além da assistência jurídica individual, a atuação da Defensoria Pública se caracteriza por **estrutura institucional permanente, atuação multidisciplinar, articulação com a rede de proteção e desenvolvimento de políticas institucionais de prevenção e orientação**, assegurando atendimento integral e continuado às vítimas.

Esses elementos evidenciam que o modelo constitucional de assistência jurídica integral e gratuita **já apresenta capacidade operacional consolidada**, com governança pública, controle institucional e atendimento especializado.

Nesse contexto, **a criação de mecanismos paralelos de financiamento de assistência jurídica por meio de modelos fragmentados de advocacia dativa não se mostra necessária para ampliar o acesso à justiça**, podendo, ao contrário, gerar dispersão de recursos públicos e enfraquecimento de uma política pública estruturada e constitucionalmente prevista.

O fortalecimento da política pública de acesso à justiça passa, portanto, **pelo investimento e pela expansão da Defensoria Pública**, instituição que já demonstra, por meio de seus resultados concretos, elevada eficiência e capacidade de atendimento à população em situação de vulnerabilidade, além de instrumentos de controle da qualidade do serviço e da esmerada aplicação dos recursos orçamentários destinados à prestação do serviço, implementados por instâncias internas e externas, como a Corregedoria, Controladoria Interna, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Estados, inclusive da própria sociedade civil, como a Ouvidoria Externa.

Este papel constitucional da Defensoria Pública está respaldado pela **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, que recentemente decidiu que a Defensoria Pública é o órgão prioritário da defesa qualificada da vítima e de seus familiares em caso de feminicídio, senão vejamos:





DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA. NORMA COGENTE. APLICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. ATUAÇÃO COMPULSÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE ESCOLHA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial. O recurso especial questiona a obrigatoriedade da "assistência jurídica qualificada" prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e a legitimidade da atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela inexistência de incompatibilidade na atuação da Defensoria Pública em favor do réu e da vítima, desde que por defensores públicos distintos, e pela obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada em todas as fases do procedimento criminal, conforme a Lei Maria da Penha. II. Questão em discussão: 3. As questões em discussão consistem em saber se é obrigatória a chamada "assistência jurídica qualificada", prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha; se atuação da Defensoria Pública em pólos opostos nos mesmos autos configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade; se é legítima a atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, e se isso viola o seu direito de livre escolha. 4. Outra questão é se o instituto tem aplicabilidade perante o Tribunal do Júri. III. Razões de decidir: 5. A Lei Maria da Penha, em seus artigos 27 e 28, estabelece a obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, garantindo o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita. Trata-se de preceitos cogentes e de eficácia plena. **6. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos não configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade,**



**desde que defensores públicos distintos atuem em defesa de réu e vítima, sem identidade subjetiva entre os membros.** 7. A expressão "em todos os atos processuais, cíveis e criminais", ao contrário de afastar, corrobora a necessidade da assistência especializada e humanizada no Tribunal do Júri, notadamente diante da maior fragilidade psicológica imprimida às vítimas de feminicídio e seus familiares. **8. A nomeação judicial da Defensoria Pública como assistente qualificada não afronta a liberdade de escolha da vítima, operando, nesse cenário, como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular, caso em que este substituirá a Defensoria, exonerando-a do munus.** IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos. **3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 27 e 28; CF/1988, art. 134, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 296.759/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017; STJ, RMS 45.793/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018. (REsp n. 2.211.682/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

**A Defensoria Pública como órgão prioritário na defesa qualificada das vítimas** não se estende somente às mulheres, mas também a todos os grupos vulneráveis, como, por exemplo, crianças e adolescentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA



CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DA VÍTIMA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido "uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção", pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca. [...] 6. A pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítima de violência não constitui direito líquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente contra legem. A



diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, inciso V. 7. **Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial.** 8. Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido e VI, e 141 do ECA. (RMS n. 70.679/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 7/11/2023.)

## 7. CONCLUSÃO



A Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP entende que os artigos 10, §3º, 11 e 12, do Projeto de Lei n. 6415.2025 devem ser suprimidos, por afrontar o modelo constitucional de assistência jurídica pública por meio da Defensoria Pública, implantando estrutura paralela financiada com recursos públicos; por promover delegação indevida de competência para fixação da remuneração a ser custeada por recursos públicos e por não prever qualquer mecanismo de controle público e prestação de contas.

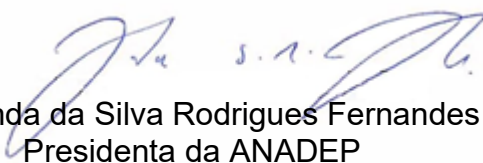
Caso não haja a supressão dos referidos artigos, é imprescindível que sejam alterados para garantir o ajuste técnico de redação dos artigos 10, §3º e 12, *caput*, de maneira a adequá-los à política de complementariedade já assegurada no artigo 7º, §2º do texto do substitutivo, assim como à política estabelecida pela Resolução nº 618 do Conselho Nacional de Justiça, de maneira a acolher emenda modificativa para que o texto final dos referidos dispositivos tenham a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica **na forma do §2º do artigo 7º desta Lei**.

Art. 12 A remuneração **dos serviços públicos e** privados prestados no âmbito do PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

Brasília, março de 2026.



Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes  
Presidenta da ANADEP

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos